



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Candeias

1

Terça-feira • 5 de Janeiro de 2021 • Ano IV • Nº 3106

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Candeias publica:

- **Aviso de Suspensão Pregão Eletrônico nº 134/2020.**
- **Aviso de Suspensão Pregão Eletrônico nº 135/2020.**
- **Esclarecimento CP 008/2020** - Contratação de empresa especializada para construção do mundo do conhecimento – complexo educacional, cultural, artístico, tecnológico e esportivo, para atender à educação básica municipal de forma integral.
- **Esclarecimento CP 008/2020.**
- **Julgamento de Impugnação ao Edital Concorrência nº 008/2020** - Genilson de Jesus.
- **Julgamento de Impugnação ao Edital Concorrência nº 008/2020** - Jean Santana Menezes.
- **Julgamento de Impugnação ao Edital Concorrência nº 008/2020** - MRM Construtora Ltda.
- **Julgamento de Impugnação ao Edital Concorrência nº 008/2020** - PJ Construções e Terraplanagem Ltda.



Aqui se exercita o princípio da autonomia.  
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.  
Por isso essa prefeitura adotou a Imprensa Oficial.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## Licitações

### **AVISO DE SUSPENSÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 134/2020**

A Prefeitura Municipal de Candeias/BA comunica aos interessados a **SUSPENSÃO** da sessão de abertura do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 134/2020**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO, MEDIANTE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, DE MONITOR PARA COMPUTADOR PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE CANDEIAS**. Marcada inicialmente o Acolhimento da proposta para o dia **05/01/2021**, às **08:00hrs**; Abertura da proposta para o dia **06/01/2021** às **09:00hrs** e Disputa para o dia **06/01/2021** às **10:30hrs**. Maiores informações através do e-mail: [copel.pmcandeias@gmail.com](mailto:copel.pmcandeias@gmail.com). Telefone para contato: (71) 3601-2725. Candeias/BA, 04 de janeiro de 2021. **Tatiane Carvalho de Souza – Pregoeira da COPEL.**

### **AVISO DE SUSPENSÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 135/2020**

A Prefeitura Municipal de Candeias/BA comunica aos interessados a **SUSPENSÃO** da sessão de abertura do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 135/2020**, cujo objeto é a **ELABORAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE PISOS PLÁSTICOS E ARREMATES LATERAIS CONFECCIONADO EM POLIPROPILENO EM EVA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO – SEDUC DE CANDEIAS-BAHIA**. Marcada inicialmente o Acolhimento da proposta para o dia **05/01/2021**, às **08:00hrs**; Abertura da proposta para o dia **06/01/2021** às **09:00hrs** e Disputa para o dia **06/01/2021** às **10:30hrs**. Maiores informações através do e-mail: [copel.pmcandeias@gmail.com](mailto:copel.pmcandeias@gmail.com). Telefone para contato: (71) 3601-2725. Candeias/BA, 04 de janeiro de 2021. **Tatiane Carvalho de Souza – Pregoeira da COPEL.**



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS  
REGIÃO METROPOLITANA  
Comissão Permanente de Licitação - COPEL**

Candeias/BA, 05 de janeiro de 2021.

**ESCLARECIMENTO – CP 008/2020**

**OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para construção do Mundo do Conhecimento – Complexo Educacional, Cultural, Artístico, Tecnológico e Esportivo, para atender à Educação Básica Municipal de forma integral.**

Em resposta aos pedidos de esclarecimentos, temos a informar:

**Esclarecimento:**

- 1 – Solicitação das composições de custos unitários dos itens de composição própria
- 2 – Solicitação das composições de preço das demais bases (SINAPI, ORSE, SBC, CPOS, FDE, AGETOP e SETOP.
- 3 – Solicitação de todas as planilhas orçamentária em Excel destravadas
- 4 – Solicitação das composições própria em formato de Excel
- 5 – Solicitação das composições de preço da planilha orçamentária global

**Respostas:**

- 1 - Quanto a Solicitação das composições de custos unitários dos itens de composição própria, informamos que foram fornecidos para os licitantes as composições de preços unitários de cada prédio, onde a mesma contem as composições de preço próprias;
- 2- Quanto à solicitação das composições de preço das demais bases (SINAPI, ORSE, SBC, CPOS, FDE, AGETOP e SETOP, apesar destas composições estarem disponíveis ao público em geral em seus respectivos site, foram disponibilizados todas as composições aos licitantes;
- 3- Quanto à solicitação de todas as planilhas orçamentária em Excel destravadas, foram disponibilizadas as planilhas orçamentárias sintética por prédio e global no formato de Excel;

Para evitar possíveis equívocos, foram travadas as células que não compete alterações por parte do licitante, ficando abertas células do cabeçalho e células equivalentes aos preços unitários.

As demais planilhas auxiliares foram disponibilizadas em PDF, a administração ente que não acarretará nenhuma limitação aos licitantes as planilhas auxiliares só no formato em PDF, pois todas as informações necessárias estão disponíveis e visíveis

4- Quanto à solicitação das composições própria em formato de Excel, a administração ente que não acarretará nenhuma limitação aos licitantes as composições de preço unitárias disponibilizadas só no formato em PDF, pois todas as informações necessárias estão disponíveis e visíveis

5- Quanto à solicitação das composições de preço da planilha orçamentária global, informamos que foi fornecida para cada prédio a sua respectiva planilha, o que já atenderia a necessidade das empresas, visto que a unificação seria apenas um espelho do que já foi fornecido.

Atenciosamente,

Tatiane Carvalho  
**Presidente**



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS  
REGIÃO METROPOLITANA  
Comissão Permanente de Licitação - COPEL**

Candeias/BA, 05 de janeiro de 2021.

**ESCLARECIMENTO – CP 008/2020**

**OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para construção do Mundo do Conhecimento – Complexo Educacional, Cultural, Artístico, Tecnológico e Esportivo, para atender à Educação Básica Municipal de forma integral.**

Em resposta aos pedidos de esclarecimentos, temos a informar:

**Esclarecimento:**

[...] no item 18.2 do instrumento convocatório para uma dúvida que precisa ser dirimida por esta Douta Comissão, senão vejamos:

**Item 18.2** No curso do contrato os quantitativos considerados para o efeito de medição serão exclusivamente aqueles decorrentes dos serviços efetivamente realizados os quais poderão variar para mais ou para menos com relação aos valores estimados no Orçamento Básico **sem que caiba à licitante contratada o direito a qualquer reclamação ou indenização;**

**Questionamentos:**

Consideremos, a título exemplificativo, a hipótese de a planilha licitatória prever a necessidade de execução de um serviço de alvenaria no montante de 100 m<sup>2</sup>.

a) caso seja necessária a execução de apenas 80 m<sup>2</sup>, o valor será pago globalmente (100 m<sup>2</sup>) ou apenas dos 80 m<sup>2</sup> executados?

b) caso seja necessária a execução de 120 m<sup>2</sup>, o valor será pago globalmente (100 m<sup>2</sup>) ou será realizado aditivo contratual para medir os 120 m<sup>2</sup> necessários, sendo pago o valor correspondente aos 120 m<sup>2</sup> executados?

**Respostas:**

1 – Com relação ao item 14.4 do Edital, a regra veiculada está prevista no art. 65, inciso I, alínea "b", § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, que trata das alterações unilaterais de natureza meramente quantitativa, cujo limite máximo corresponde a 25% (vinte e cinco por cento).

2 – Por seu turno, o item 14.4.1 do Edital traz a mesma disciplina contida no Decreto Federal nº 7.983/13, que estabelece limites para as chamadas alterações de natureza qualitativa (vide art. 65, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666/93), consistentes na necessidade adequação dos projetos, cujas repercussões financeiras não poderão ultrapassar 10% (dez por cento) do valor do contrato.

3 – Desse modo, fica assegurado que todas as vezes que houver a necessidade de revisões dos projetos da obra, as mesmas serão formalizadas e garantindo-se a manutenção da equação econômico-financeira do contrato, mas tais repercussões financeiras não poderão ultrapassar 10% (dez por cento) do valor do contrato.

4 – Quanto ao item 18.2 do Edital, esclareça-se que ele segue à risca a orientação do Tribunal de Contas da União acerca da execução e do acompanhamento de contratos celebrados sob o regime de empreitada por preço global, notadamente os seus Acórdãos Plenário nº 1977/2013 e 291/2016. Transcrevemos abaixo a orientação prevaiente do TCU:

**"Preliminarmente, cumpre destacar que em caso de pequenas alterações quantitativas em cada item ou serviço, em que o contratado solicite o aditivo, não há cabimento em concedê-lo. Ora, se a medição da obra é feita por etapas, o fiscal do contrato não é capaz de verificar pequenas variações, para mais ou para menos, em itens ou serviços isolados. Caso ele opte por medir o serviço, para avaliar a pertinência do pleito, será obrigado a medir todos os serviços da mesma forma, para verificar aqueles em que o contratado está ganhando. Isso descaracterizaria completamente o regime de empreitada por preço global, tornando-o idêntico à empreitada por preço unitário, com a onerosa a atividade de medição dos quantitativos de cada serviço" (Acórdão TCU Plenário nº 1977/2013, grifo nosso).**

5 – Assim, a hipótese descrita no item 18.2 do Edital diz respeito às pequenas alterações quantitativas, que não demandem revisão dos projetos da obra.

6 – Fixadas tais premissas, respondemos objetivamente as dúvidas apresentadas pela licitante:

- a) As hipóteses apresentadas tratam de supressão e acréscimo correspondentes a 20% (vinte por cento) do serviço a ser executado;
- b) Nesse elevado patamar, a alteração quantitativa estará necessariamente atrelada à revisão dos projetos da obra, que ensejará a celebração de termo aditivo para dimensionar as repercussões financeiras do ajuste;
- c) Contudo, quando se tratar de pequenas alterações quantitativas, para mais ou para menos, a remuneração permanecerá atrelada aos critérios inicialmente previstos para aquela etapa em questão.

Atenciosamente,

Tatiane Carvalho  
**Presidente**



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS  
REGIÃO METROPOLITANA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**CONCORRÊNCIA Nº 008/2020**

**OBJETO:** Contratação de Empresa Especializada para construção do Mundo do Conhecimento – Complexo Educacional, Cultural, Artístico, Tecnológico e Esportivo, para atender à Educação Básica Municipal de forma integral.

**IMPUGNANTE:** GENILSON DE JESUS

**DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

No dia 09/12/2020, às 11:47h foi encaminhado à Comissão de Licitação, Impugnação ao edital da Concorrência nº 008/2020 em epígrafe, portanto no prazo legal, tempestivamente.

**DOS FATOS**

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Candeias - COPEL instaurou procedimento licitatório na modalidade Concorrência, tombada sob o nº 008/2020, para **Contratação de Empresa Especializada para construção do Mundo do Conhecimento – Complexo Educacional, Cultural, Artístico, Tecnológico e Esportivo, para atender à Educação Básica Municipal de forma integral**, publicando seu aviso de abertura no Diário Oficial do Município do dia 07/11/2020, para ocorrer no dia 11/12/2020.

Ocorre que após apresentação de Impugnação por parte da licitante GENILSON DE JESUS, por se tratar de questões de natureza técnica, a presidente da Comissão encaminhou as razões de impugnação para a Secretaria Municipal de Educação para manifestação técnica acerca das alegações feita pela Impugnante.

**DAS ALEGAÇÕES**

Insurge-se a impugnante **GENILSON DE JESUS** alegando em síntese que:





**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS  
REGIÃO METROPOLITANA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL**

- CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: exigência de experiência da empresa contraria a legislação;
- EQUIPE TÉCNICA: exigência desarrazoada de profissionais de nível Sênior e Pleno, além de restrição à formação do engenheiro de segurança.

**DO JULGAMENTO**

As alegações foram respondidas conforme Parecer Técnico abaixo, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação:

*“1 – Alega a Impugnante que a exigência da demonstração de capacidade técnico-operacional não encontra guarida na Lei Federal n.º 8.666/93, chegando a afrontar o seu art. 30, razão pela qual não poderia ser invocada como motivo critério de habilitação dos licitantes.*

*Todavia, o entendimento da Prefeitura Municipal de Candeias se dá no sentido da possibilidade de cumulatividade de exigência das duas capacidades (técnico-operacional e técnico-profissional), sem que isso represente qualquer arranho à legislação aplicável à espécie.*

*E para demonstrar que a polêmica em torno do assunto se encontra absolutamente superada, recorre-se ao posicionamento oficialmente adotado, e pacificamente aceito, pelo Tribunal de Contas da União:*

*“A comprovação de aptidão referida no inciso II do parágrafo anterior, no caso de licitações relativas a obras e serviços, dar-se-á mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, e por meio de certidões de acervo técnico (CAT), limitadas as exigências à CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL e técnico-profissional.*

**Deliberação do TCU**

*Será solicitado atestado de capacitação técnica, tanto do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade competente, COMO DAS EMPRESAS PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO,*



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS**  
**REGIÃO METROPOLITANA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL**

*com fulcro no inciso I do parágrafo 1º, c/c o inciso II do art. 30 da Lei n.º 8.666/93 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, sem, contudo, vincular este atestado ou declaração à execução de obra anterior. **Decisão 767/1998 Plenário**” (Licitações e contratos: orientações básicas / Tribunal de Contas da União. 2ª ed. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2003, p 78-79.) (grifo nosso)*

*No mesmo sentido, Marçal Justen Filho, festejado estudioso da Lei de Licitações e Contratos, leciona:*

*“Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme a Constituição. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacidade técnica-operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico operacional, mas a outras exigências” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 413.) (grifo nosso)*

*No que diz respeito à suposta impossibilidade de exigência das Certidões de Acervo Técnico (CAT’s), juntamente com os atestados, é preciso esclarecer que o Tribunal de Contas da União vem se utilizando desse expediente, conforme estabelecido na Concorrência nº 01/2018, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obras complementares (instalações e acabamentos) do edifício Anexo III do Tribunal de Contas da União em Brasília – DF, in verbis:*

*30. Todas as licitantes, inclusive as optantes pelo SICAF, deverão apresentar, dentro do Envelope nº 01, os seguintes documentos:*

*[...]*

*30.3 - atestado(s) de capacidade técnica-operacional devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprove(m) que a licitante tenha executado serviços de instalações prediais incluindo, necessariamente, instalações de combate a incêndio (com rede de hidrantes e sprinklers), de detecção e alarme, hidrossanitárias, elétricas e*



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS**  
**REGIÃO METROPOLITANA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL**

*cabeamento estruturado, em prédio público, comercial ou industrial, com, pelo menos, 15.000 m<sup>2</sup> (quinze mil metros quadrados) de área construída;*

*Em igual sentido, a Concorrência nº 02/2015, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de Engenharia para execução de reforma, com fornecimento de material, mão-de-obra, ferramental e todos os equipamentos necessários à perfeita realização dos serviços no Edifício denominado Bloco “O” da Esplanada dos Ministérios, em Brasília-DF, estabelece:*

*5.3. A licitante já cadastrada no Sistema Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF deverá incluir no INVÓLUCRO A (DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO) os seguintes documentos:*

*[...]*

*b) Para atendimento à qualificação técnico-operacional, será(ão) exigido(s), atestado(s) de capacidade técnico-operacional devidamente registrado(s) no CREA/CAU da região onde os serviços foram executados ou Conselho Profissional competente, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por este(s) Conselho(s), que comprove(m) que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os seguintes serviços com as respectivas quantidades mínimas:*

*Face o exposto, entende a Administração que inexistem motivos para a retificação da qualificação técnica do edital da licitação, conforme pleiteia a Impugnante.*

*2 – Registre-se, por oportuno, que a definição da equipe mínima, e das suas respectivas qualificações, levou em consideração o porte a complexidade da obra, cujo orçamento estimado ultrapassa os R\$ 97.000.000,00 (noventa e sete milhões de reais).*

*Contudo, diante dos argumentos apresentados sobre a qualificação dos membros da equipe, a Secretaria de Educação efetuou a revisão das*



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS**  
**REGIÃO METROPOLITANA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL**

*especificações e decidiu pelo redimensionamento dos profissionais, conforme poderá ser visualizado no edital e projeto básico reformulados.”*

**DA DECISÃO**

Assim, tendo como base os preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, considerando também o julgamento da Secretaria Municipal de Educação, a Comissão de Licitação, decide:

Julgar **IMPROCEDENTE**, a impugnação apresentada pelo licitante **GENILSON DE JESUS**. Entretanto salientamos que o Edital da Concorrência nº 008/2020 foi reformulado, de modo a deixar mais clara as exigências com base nas alterações do Projeto Básico emitido pela Secretaria Municipal de Educação.

Candeias, 30 de dezembro de 2020.

**TATIANE CARVALHO DE SOUZA**  
PRESIDENTE DA COPEL



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS  
REGIÃO METROPOLITANA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL**

### **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**CONCORRÊNCIA Nº 008/2020**

**OBJETO:** Contratação de Empresa Especializada para construção do Mundo do Conhecimento – Complexo Educacional, Cultural, Artístico, Tecnológico e Esportivo, para atender à Educação Básica Municipal de forma integral.

**IMPUGNANTE: JEAN SANTANA MENEZES**

#### **DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

No dia 04/12/2020, às 12:30h foi encaminhado à Comissão de Licitação, Impugnação ao edital da Concorrência nº 008/2020 em epígrafe, portanto no prazo legal, tempestivamente.

#### **DOS FATOS**

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Candeias - COPEL instaurou procedimento licitatório na modalidade Concorrência, tombada sob o nº 008/2020, para **Contratação de Empresa Especializada para construção do Mundo do Conhecimento – Complexo Educacional, Cultural, Artístico, Tecnológico e Esportivo, para atender à Educação Básica Municipal de forma integral**, publicando seu aviso de abertura no Diário Oficial do Município do dia 07/11/2020, para ocorrer no dia 11/12/2020.

Ocorre que após apresentação de Impugnação por parte da licitante **JEAN SANTANA MENEZES**, por se tratar de questões de natureza técnica, a presidente da Comissão encaminhou as razões de impugnação para a Secretaria Municipal de Educação para manifestação técnica acerca das alegações feita pela Impugnante.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS**  
**REGIÃO METROPOLITANA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL**

### **DAS ALEGAÇÕES**

Insurge-se a impugnante **JEAN SANTANA MENEZES** alegando em síntese que:

- **ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA:** inobservância da Portaria DNIT nº 108/2008
- **EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA:** o edital exige na equipe 4 quatro engenheiros civis, de forma desarrazoada
- **COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO:** o edital não indicou como a exigência deverá ser atendida pelos consórcios
- **AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO SOBRE DESONERAÇÃO:** o BDI apresentado pela Administração é silente sobre a questão da desoneração

### **DO JULGAMENTO**

As alegações foram respondidas conforme Parecer Técnico abaixo, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação:

*“1 - Sustenta a Impugnante que o edital, ao relacionar 14 (quatorze) parcelas de relevância, tanto quantitativas quanto qualitativas, contraria o disposto na Portaria DNIT nº 108/2008, que limita os serviços a no máximo 8 (oito).*

*Sobre o assunto, cabem algumas considerações básicas. A primeira delas diz respeito aos critérios adotados pela Prefeitura Municipal de Candeias para a fixação das parcelas de relevância, que seguiram estritamente a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU. Dessa forma, após a elaboração da Curva ABC, com a conseqüente identificação dos itens que isoladamente correspondem a mais de 4% do valor total do empreendimento, foi aplicado o percentual de 40% (quarenta por cento) sobre os quantitativos que serão contratados, inclusive abaixo do limite de 50% (cinquenta por cento) reconhecido como regular pelo TCU. Por outro lado, sobre a possibilidade de parcelas qualitativas, o Acórdão TCU nº 2.170/2008 – Plenário admite: “[...] há casos em que mesmo sem apresentar valor significativo, um*



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS**  
**REGIÃO METROPOLITANA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL**

*item pode se revestir de complexidade técnica elevada, ou seja, quando a técnica inabitual e complexa estiver associada a item de baixo valor no contexto do futuro contrato, porém, imprescindível para a sua boa execução, impondo que seja exigida a experiência anterior nessa parcela de maior relevância técnica, todavia, que não apresenta valor significativo”.*

*Com relação à suposta inobservância da Portaria do DNIT, certamente a Impugnante não está levando em consideração que o objeto da presente licitação, caracterizado por uma estrutura predial de grandíssimo porte, não tem a mesma natureza que as obras submetidas à tutela da autarquia federal, de natureza rodoviária. Em outras palavras, enquanto a complexidade de obras rodoviárias permite a limitação a 8 (oito) parcelas de relevância, no caso de obras prediais essa quantidade se mostra insuficiente para aferir a capacidade do licitante em assumir o encargo de executar um objeto de natureza bem mais complexa.*

*2 – Sobre a questão da equipe técnica, deve ser apontado à Impugnante que o edital em momento algum exige que os profissionais façam parte previamente do quadro permanente do licitante. Tanto é verdade, que o vínculo perante a empresa pode ser demonstrado com um mero contato de prestação de serviços. A exigência da efetiva disponibilidade dessa equipe, gerando ônus para a contratada, apenas se dará no momento da celebração do respectivo contrato.*

*Ressalte-se que a definição da equipe mínima levou em consideração o porte a complexidade da obra, cujo orçamento estimado ultrapassa os R\$ 97.000.000,00 (noventa e sete milhões de reais).*

*Contudo, diante dos argumentos apresentados sobre um suposto excesso de engenheiros civis, a Secretaria de Educação efetuou a revisão das especificações e decidiu pelo redimensionamento dos*



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS**  
**REGIÃO METROPOLITANA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL**

*profissionais, conforme poderá ser visualizado no edital e projeto básico reformulados.*

*3 – Sobre a forma de apresentação do patrimônio líquido, em caso de consórcio, é preciso lembrar que a própria Lei de Licitações, mais precisamente no seu art. 33, inciso III, prevê expressamente: “apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, [...] para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação [...]”.*

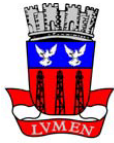
*Desse modo, resta evidenciado que o patrimônio líquido deverá ser comprovado mediante somatório dos valores de cada empresa consorciada, respeitada a proporcionalidade da participação de cada uma delas na formação do consórcio.*

*Entretanto, para que não parem dúvidas sobre o assunto, a Administração irá reformular o projeto básico e o edital para inserir a disciplina já prevista na legislação.*

*4 – Por fim, no tocante à questão da desoneração para efeito do cálculo do BDI, esclarecemos que no orçamento estimado da Prefeitura foram utilizados os parâmetros aplicados pelas empresas que optam pela desoneração, embora inexistam qualquer vedação quanto à participação de empresas não optantes. Todavia, é preciso salientar que a tributação pelos critérios tradicionais terá repercussão direta nos encargos sociais da empresa, em função da contribuição previdenciária.*

*Todavia, para que não parem dúvidas sobre o assunto, a Administração irá reformular o projeto básico e o edital para indicar expressamente que os BDI's utilizados estão levando em conta a desoneração.”*





**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS**  
**REGIÃO METROPOLITANA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL**

**DA DECISÃO**

Assim, tendo como base os preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, considerando também o julgamento da Secretaria Municipal de Educação, a Comissão de Licitação, decide:

Julgar **IMPROCEDENTE**, a impugnação apresentada pelo licitante **JEAN SANTANA MENEZES**. Entretanto salientamos que o Edital da Concorrência nº 008/2020 foi reformulado, de modo a deixar mais clara as exigências com base nas alterações do Projeto Básico emitido pela Secretaria Municipal de Educação.

Candeias, 30 de dezembro de 2020.

**TATIANE CARVALHO DE SOUZA**  
PRESIDENTE DA COPEL



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS**  
**REGIÃO METROPOLITANA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL**

### **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**CONCORRÊNCIA Nº 008/2020**

**OBJETO:** Contratação de Empresa Especializada para construção do Mundo do Conhecimento – Complexo Educacional, Cultural, Artístico, Tecnológico e Esportivo, para atender à Educação Básica Municipal de forma integral.

**IMPUGNANTE: MRM CONSTRUTORA LTDA**

#### **DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

No dia 25/11/2020, às 15:27h foi encaminhado à Comissão de Licitação, Impugnação ao edital da Concorrência nº 008/2020 em epígrafe, portanto no prazo legal, tempestivamente.

#### **DOS FATOS**

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Candeias - COPEL instaurou procedimento licitatório na modalidade Concorrência, tombada sob o nº 008/2020, para **Contratação de Empresa Especializada para construção do Mundo do Conhecimento – Complexo Educacional, Cultural, Artístico, Tecnológico e Esportivo, para atender à Educação Básica Municipal de forma integral**, publicando seu aviso de abertura no Diário Oficial do Município do dia 07/11/2020, para ocorrer no dia 11/12/2020.

Ocorre que após apresentação de Impugnação por parte da licitante **MRM CONSTRUTORA LTDA**, por se tratar de questões de natureza técnica, a presidente da Comissão encaminhou as razões de impugnação para a Secretaria Municipal de Educação para manifestação técnica acerca das alegações feita pela Impugnante.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS**  
**REGIÃO METROPOLITANA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL**

**DAS ALEGAÇÕES**

Insurge-se a impugnante **MRM CONSTRUTORA LTDA** alegando irregularidades na planilha orçamentária e solicitando a disponibilização dos projetos em DWG da Concorrência nº 008/2020.

**DO JULGAMENTO**

As alegações foram respondidas conforme Parecer Técnico abaixo, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação:

*“Verificamos que a ocorrência dos itens que se repetem diversas vezes na planilha orçamentária, fazendo referência ao mesmo serviço, porém com preços diferentes, se deu pelo fato das planilhas terem sido desenvolvidas inicialmente separadamente no sistema de orçamentos Orçafascio, e posteriormente serem reunidas (consolidada), gerando uma planilha única bastante extensa. Esta unificação visava termos um só documento para a obra, no entanto algumas das planilhas base (por edificação) buscaram uma versão desatualizada, gerando a necessidade de ajuste em pauta.*

*Estamos promovendo os filtros para resolver a sobreposição de itens cujos códigos ou textos permitiram a ocorrência de preços diferentes para os mesmos itens, depois da junção das planilhas orçamentárias de cada prédio em apenas um orçamento no sistema.*

*A administração estará publicando/disponibilizando a planilha atualizada, assim como um novo edital com correção do valor final da obra.*

*2 – Quanto à solicitação dos arquivos em DWG, a administração entende que é benéfica para o processo da licitação a disponibilidade dos projetos em DWG.*



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS**  
**REGIÃO METROPOLITANA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL**

*Para fazer levantamento dos quantitativos que tem como finalidade a conferência das memórias de caçulo, o arquivo em extensão DWG é o padrão, pois no PDF não tem como aferir medidas.*

*O PDF serve para registrar o que foi licitado e o DWG dá condição de aferição.”*

**DA DECISÃO**

Assim, tendo como base os preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, considerando também o julgamento da Secretaria Municipal de Educação, a Comissão de Licitação, decide:

Julgar **PROCEDENTE**, a impugnação apresentada pela licitante **MRM CONSTRUTORA LTDA**, reformulando a planilha orçamentária da Concorrência nº 008/2020 e disponibilizando os projetos em DWG .

Candeias, 30 de dezembro de 2020.

**TATIANE CARVALHO DE SOUZA**  
PRESIDENTE DA COPEL



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS  
REGIÃO METROPOLITANA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL**

### **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**CONCORRÊNCIA Nº 008/2020**

**OBJETO:** Contratação de Empresa Especializada para construção do Mundo do Conhecimento – Complexo Educacional, Cultural, Artístico, Tecnológico e Esportivo, para atender à Educação Básica Municipal de forma integral.

**IMPUGNANTE:** PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA

#### **DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

No dia 08/12/2020, às 13:49h foi encaminhado à Comissão de Licitação, Impugnação ao edital da Concorrência nº 008/2020 em epígrafe, portanto no prazo legal, tempestivamente.

#### **DOS FATOS**

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Candeias - COPEL instaurou procedimento licitatório na modalidade Concorrência, tombada sob o nº 008/2020, para **Contratação de Empresa Especializada para construção do Mundo do Conhecimento – Complexo Educacional, Cultural, Artístico, Tecnológico e Esportivo, para atender à Educação Básica Municipal de forma integral**, publicando seu aviso de abertura no Diário Oficial do Município do dia 07/11/2020, para ocorrer no dia 11/12/2020.

Ocorre que após apresentação de Impugnação por parte da licitante **PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA**, por se tratar de questões de natureza técnica, a presidente da Comissão encaminhou as razões de impugnação para a Secretaria Municipal de Educação para manifestação técnica acerca das alegações feita pela Impugnante.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS**  
**REGIÃO METROPOLITANA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL**

### **DAS ALEGAÇÕES**

Insurge-se a impugnante **PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA** alegando em síntese que:

- **ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA:** exigências desarrazoadas sobre comprovação de experiência em cozinha industrial e acondicionamento acústico

### **DO JULGAMENTO**

As alegações foram respondidas conforme Parecer Técnico transcrito abaixo, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação:

*“1 – Sustenta a Impugnante que as exigências de qualificação técnica relativas à comprovação de experiência em cozinha industrial e acondicionamento acústico são desarrazoadas e se constituem em restrição ao caráter competitivo da licitação.*

*Nesse particular, deve ser esclarecido à Impugnante que todas as parcelas de relevância foram extraídas de serviços constantes da planilha orçamentária da obra. Por tal razão, a descrição do serviço respeita a mesma redação. Se o ambiente com acondicionamento acústico é um auditório, é natural que a sua descrição esteja espelhada na tabela de itens de relevância.*

*Contudo, experiências similares ou compatíveis comprovadas pelos licitantes serão obrigatoriamente aceitas para fins de habilitação, por força do disposto no § X do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, in verbis: “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.*

*A título de ilustração, caso a empresa demonstre experiência em acondicionamento acústico de um ambiente tipo teatro, o atestado*



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS**  
**REGIÃO METROPOLITANA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL**

*será aceito, pois se é um equipamento com nível de complexidade superior a um auditório*

*Entretanto, para que não parem dúvidas sobre o assunto, a Administração irá reformular o projeto básico e o edital para inserir a disciplina já prevista na legislação.”*

**DA DECISÃO**

Assim, tendo como base os preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, considerando também o julgamento da Secretaria Municipal de Educação, a Comissão de Licitação, decide:

Julgar **IMPROCEDENTE**, a impugnação apresentada pelo licitante **PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA**. Entretanto salientamos que o Edital da Concorrência nº 008/2020 foi reformulado, de modo a deixar mais clara as exigências com base nas alterações do Projeto Básico emitido pela Secretaria Municipal de Educação.

Candeias, 30 de dezembro de 2020.

**TATIANE CARVALHO DE SOUZA**  
PRESIDENTE DA COPEL